



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.000063/2002-06  
**Recurso nº** 151.272 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1997  
**Acórdão nº** 106-16.933  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

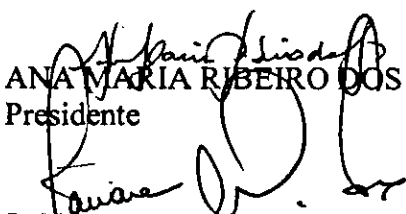
**DCTF – PAGAMENTOS LOCALIZADOS – MULTA  
ISOLADA AFASTADA**

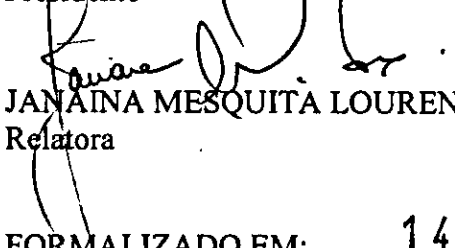
O recorrente provou que efetuou os pagamentos não localizados no sistema da Receita Federal. Autuação de inexatidão da DCTF deve ser afastada. Não cabimento de Multa Isolada de 75%, tendo em vista o disposto na Lei 11.488, Artigo 14 que dá nova redação ao Art. 44, parágrafo primeiro da Lei 9430/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

**14 AGO 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuado em virtude de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF na qual foi constatada as seguintes irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata; falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora.

Devidamente cientificada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/8, alegando que a autuação é insubsistente pois os pagamentos dos tributos foram realizados, quanto aos pagamentos realizados com atraso, insurge-se contra a multa de ofício, entendendo devedor somente de multa e juros de mora, em razão da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS julgou que o lançamento é procedente em parte, cancelando a exigência relativa ao item 4.1 do auto de infração; reconhecendo como não litigiosa a exigência consubstanciada nos itens 4.2.1.e.4.2.2; e mantendo a exigência da multa isolada de que trata o item 4.2.3.

A autuada foi intimada da decisão *a quo*, de acordo com AR de fls. 49, e inconformada ingressou com Recurso Voluntário às fls. 51/58.

Nas razões de RV a recorrente alega:

1. que denunciou espontaneamente ao Fisco o débito em atraso do IRRF/97, ao efetuar o pagamento do imposto nos termos do art. 138 do CTN, ocasião em que declarou na DCTF;
2. que a origem do auto de infração se deu pelo fato do “sistema” não ter localizado o pagamento, entendendo que o pagamento não fora realizado, todavia o pagamento foi provado na impugnação, embora com alguns dias de atraso, mas dentro do mês, portanto não é o caso de incidência de juros;
3. junta decisões dos tribunais, pareceres de doutrinadores e decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, com isto afastando qualquer punição, ou seja a multa moratória;
4. por fim, requer a procedência do recurso e o cancelamento do lançamento de ofício.

É o relatório.

  
2

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de defesa contra auto de infração lavrado em decorrência de inexatidões detectadas em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

*A priori*, conheço do presente Recurso por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais do Decreto 70.235/72.

Cabe ressaltar que o pagamento do tributo foi comprovado nos presentes autos.

O principal foi devidamente recolhido, remanescendo os juros de mora para os pagamentos realizados fora do prazo, com alguns dias de atraso. O juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo é definido na legislação pertinente, portanto, deve ser exigido, primeiro levando em conta a cominação legal, segundo por ser devido por todo e qualquer contribuinte que atrase o pagamento de qualquer tributo.

Na impugnação a recorrente já reconheceu o débito decorrente das imputações do pagamento do tributo com atraso, ou seja, os acréscimos legais.

Todavia, cabe aduzir que houve uma mudança na legislação, no que concerne à multa isolada, de modo que entendo cabível aplicar o Princípio da Retroatividade benigna ao caso concreto, conforme previsto no Art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - ...*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a)...*

*b)...*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

*In casu*, com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, este texto legal passa a vigor com o seguinte texto:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*fulv. A.*  
3

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

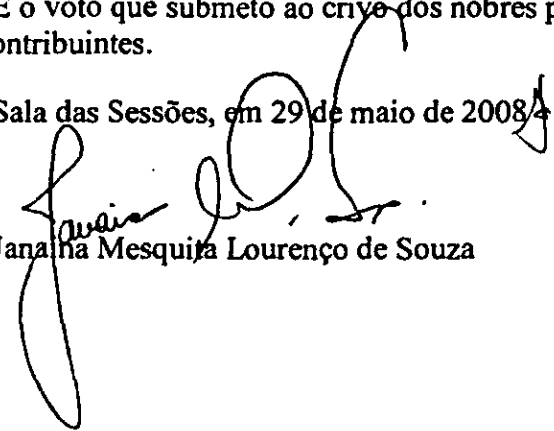
....." (NR)

Portanto, atualmente, não cabe a multa isolada nos casos de falta de recolhimento de acréscimos legais, como previa o texto anterior do Art. 44, da Lei 9430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza